



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 481

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das normas baixadas pela Resolução n° 613 e pela Circular n° 534, de 08.05.80 e de 16.05.80, respectivamente, referentes ao benefício pecuniário de 40% (quarenta por cento) do Imposto de Renda recolhido sobre os encargos resultantes de empréstimos em moeda estrangeira, o item 18-8-6-16 do Manual de Normas e instruções (MNI) passa a vigorar com a alteração indicada nas folhas anexas.

D.O.U. 1308.80

Brasília (DF), 11 de agosto de 1980

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS  
Iran Siqueira Lima — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 496

BANCOS DE INVESTIMENTO — 18

Operações Ativas e Passivas — 8

Repasses de Empréstimos Externos — 6

Item alterado

16 — A partir de 08.05.80 e até decisão em contrário, os bancos de investimento tomadores de empréstimos em moeda estrangeira, devidamente registrados no Banco Central, gozam de um benefício pecuniário equivalente a 40% (quarenta por cento) do imposto de Renda recolhido sobre os juros, comissões e despesas resultantes dos referidos empréstimos, observadas as seguintes condições:

a) o imposto de Renda sobre o qual incide o benefício pecuniário é calculado na forma da legislação em vigor, mediante a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante dos mencionados juros, comissões e despesas resultantes dos empréstimos externos;

b) nos casos em que estiverem em vigor acordos destinados a evitar dupla tributação, o benefício é equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto de Renda recolhido mediante a aplicação da alíquota estabelecida em tais acordos;

c) na data do recolhimento do imposto de Renda, o estabelecimento bancário arrecadador pagará ao banco de investimento recolhedor, por crédito em conta, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto recolhido, constante do campo 21 do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF;

d) na mesma data, o banco de investimento é obrigado a pagar ou a transferir, por crédito em conta, o valor integral do benefício pecuniário a cada um dos tomadores, proporcionalmente aos valores a eles repassados.

Carta-Circular n° 481 de 11 de agosto de 1980